DELIBERAÇÃO AC01 - 1344/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9446/2014
PROTOCOLO	: 1509099
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
INTERESSADO	: LINK SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.
VALOR	: R$ 222.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA AUSENTE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADES – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é irregular em razão da falta de apresentação de justificativa para a sua celebração, da ausência de documentos obrigatórios, e da remessa intempestiva a este Tribunal, em desacordo com determinação legal, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a irregularidade** da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 19/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Link Soluções Inteligentes Ltda, em virtude da celebração de termo aditivo sem a devida justificativa exigida; a **irregularidade** da formalização do Segundo Termo Aditivo ao contrato, em virtude do não encaminhamento das cópias dos documentos solicitados no Termo de Intimação n. 24234/2016, imprescindíveis ao exame da regularidade da celebração do aditamento contratual, com aplicação de multa ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade na celebração de termo aditivo sem a devida justificativa exigida em lei; b) no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade em virtude do não encaminhamento das cópias dos documentos solicitados; c) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 19/2014; fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, para o pagamento dos valores das multas infligidas junto ao FUNTC.

Campo Grande, 5 de junho de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Versam os autos sobre a prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 19/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Link Soluções Inteligentes Ltda., tendo por objeto *fornecimento e manutenção da licença de uso de um sistema informatizado para gestão, organização e controle da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), que opere em ambiente web, com tecnologia de emissão de nota fiscal de serviços eletrônica*. Neste momento, examina-se a regularidade dos **primeiro e segundo termos aditivos ao contrato**.

Embora intimado (Termo de Intimação n. 24234/2016, peça n. 40, fl. 336) a apresentar justificativas e documentos com o intuito de sanar falhas encontradas na presente prestação de contas, o senhor Juvenal de Assunção Neto, Prefeito Municipal na época dos fatos, não compareceu aos autos (Despacho n. 3562/2017, peça n. 43, fl. 339). A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu então à Análise n. 3531/2017 (peça n. 44, fls. 340-345), na qual:

> a) ,,apontou que houve remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo;
>
> b) concluiu pela irregularidade do primeiro termo aditivo, em virtude de não ter sido apresentada justificativa para a sua celebração;
>
> c) concluiu pela irregularidade do segundo termo aditivo, em virtude de não terem sido encaminhadas cópias dos documentos a seguir:
>
> 1. cópia do termo aditivo;
> 2. justificativa para celebração do termo aditivo;
> 3. parecer jurídico;
> 4. autorização para celebração do termo aditivo;
> 5. identificação da unidade gestora (Subanexo XVIII);
> 6. cópia da publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial;
> 7. justificativa para a prorrogação de prazo;
> 8. justificativa para o aumento de preço ou acréscimo de quantitativos acompanhada da respectiva planilha orçamentaria e da nota de empenho;
> 9. identificação da unidade gestora (Subanexo XVIII);
> 10. Certidão Negativa de Débito com o FGTS, com validade de duração durante toda a vigência contratual;
> 11. Certidão Negativa de Débito com o INSS, com validade de duração durante toda a vigência contratual;
> 12. Certidão de Regularidade Fiscal, com validade de duração durante toda a vigência contratual;

13. Certidão de Regularidade Trabalhista, com validade de duração durante toda a vigência contratual;

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 31761/2017 (peça n. 45, fls. 346-348), no qual opinou que se adote o seguinte julgamento:

> I – Pela **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 019/2014**, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o § 4º, do art. 120, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, constituindo a irregularidade os motivos expostos neste parecer;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável**, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, incisos II, IV e IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da não comprovação regular do 1º e 2º Termos Aditivos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, constato que, além de ter remetido a cópia do primeiro termo aditivo intempestivamente, o jurisdicionado não apresentou justificativa para a sua celebração, não cumprindo, portanto, as regras do art. 57, § 2º e art. 65, *caput*, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que determinam:

> Art. 57 (...)
>
> § 2º Toda prorrogação de prazo **deverá ser justificada por escrito** e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
>
> (...)
>
> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas** (...)
>
> (...)

Verifico ainda que, por meio dos documentos que instruem os autos, é possível observar que houve celebração de um segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 19/2014, conforme evidenciado à fl. 318 (peça n. 33) na planilha financeira elaborada pelo jurisdicionado. Este Tribunal intimou (Termo de Intimação n. 24234/2016, peça n. 40, fl. 336) o senhor Juvenal de Assunção Neto, Prefeito Municipal na época dos fatos, a encaminhar os documentos necessários ao exame da regularidade do segundo termo aditivo. No entanto, o referido gestor não compareceu aos autos (Despacho n. 3562, peça n. 44, fl. 339), permanecendo ausentes no processo todos os documentos relativos à prestação de contas da celebração do segundo termo aditivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, concordo com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do Ministério Público de Contas e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **irregularidade**:

a) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 19/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Link Soluções Inteligentes Ltda., em virtude da celebração de termo aditivo sem a devida justificativa exigida pelos arts. 57, § 2º e 65, *caput*, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) do segundo termo aditivo ao contrato, em virtude do não encaminhamento das cópias dos documentos solicitados no Termo de Intimação n. 24234/2016, imprescindíveis ao exame da regularidade da celebração do aditamento contratual;

II – **aplicar multas** ao senhor Juvenal de Assunção Neto, CPF 830.904.951-04, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na época dos fatos, nos valores e pelos motivos seguintes:

a) no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, *a*, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, *b*, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 19/2014, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização dos termos aditivos ao contrato administrativo e aplicar multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de junho de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RT
SETAC KGG/ARP